Têrça-feira 1 de Maio de 1945 — I Série — Número 94

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 34:558 — Dissolve e declara em regime de tutela a Câmara Municipal de Abrantes.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:559 — Abre um crédito destinado a dotações de Casas do Povo.

Decreto-lei n.º 34:560 — Determina que aos escrivães das execuções fiscais dos juízos concelhios que não atinjam em cada mês o duodécimo dos mínimos estabelecidos no decreto-lei n.º 29:554 seja abonada pelo Estado, além do suplemento de 20 por cento estabelecido pelo decreto-lei n.º 33:272 e outros subsídios eventuais, a importância necessária para perfazer êsse mínimo — Revoga o artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:554.

Decreto-lei n.º 34:561 — Autoriza o Ministro, sôbre parecer fundamentado da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, a dispensar ou reduzir por despacho o imposto sôbre aplicação de capitais a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:128.

Despacho ministerial e informação da Caixa Nacional de Previdência esclarecendo dúvidas contidas no § único do artigo 26.º e no artigo 27.º do decreto-lei n.º 24:046, que cria o Montepio dos Servidores do Estado.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de duas verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 34:562 — Regula a indústria de seguros no ultramar.

Portaria n.º 10:942 — Reforça a verba do artigo 10.º do capítulo único do orçamento do Conselho do Império Colonial.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 34:563 — Abre um crédito destinado a ocorrer às despesas que se torne necessário efectuar com o combate aos acrídios.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 34:558

Verificando-se, pelo inquérito a que o Govêrno mandou proceder, que a actual gerência da Câmara Municipal do concelho de Abrantes, do distrito de Santarém, é nociva aos interêsses da autarquia;

Tendo em vista as disposições dos artigos 378.º, n.º 1.º, e 382.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É dissolvida e declarada em regime de tutela a Câmara Municipal do concelho de Abrantes.

§ único. A dissolução não abrange o actual presidente, capitão de infantaria Manuel Machado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Maio de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 34:559

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 300.000$, destinado a dotações de Casas do Povo, devendo a mesma importância ser inscrita como despesa extraordinária no orçamento do referido Ministério para o ano económico corrente, da seguinte forma:

Despesa extraordinária

Capítulo 28.º — Constituïção de Casas do Povo:

Artigo 401.º — Dotações concedidas pelo Estado às Casas do Povo:

1) Importância destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos do § 2.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 30:710, de 29 de Agosto de 1940 . . 300.000$00

Art. 2.º É adicionada à verba do capítulo 9.º, artigo 267.º «Importância do parte dos saldos de contas

de anos económicos findos a aplicar a» do orçamento vigente das receitas, a quantia de 300.000$, que constituirá a dotação para a «Constituïção de Casas do Povo».

Art. 3.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência processará as fôlhas necessárias ao pagamento das dotações que forem devidas, nos termos do decreto-lei n.º 30:710, de 29 de Agosto de 1940, e remetê-las-á, depois de aprovadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que autorizará o seu pagamento, dentro da correspondente verba orçamental, sem dependência de qualquer outra formalidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Maio de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Direcções Gerais da Contabilidade Pública e das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 34:560

Considerando que aos escrivães das execuções fiscais dos juízos concelhios lhes foi assegurado, pelo decreto-lei n.º 29:554, de 26 de Abril de 1939, um mínimo de proventos e que o Estado lhes completa êsse mínimo, quando êlo não é atingido, por meio de um subsídio que lhes é pago no decorrer do ano económico seguinte àquele a que os mesmos respeitam;

Considerando que muitos dêsses servidores do Estado não têm mensalmente proventos que lhes possam garantir a sua manutenção e que o Estado, sem lhes aumentar a sua remuneração base, pode obviar aquele inconveniente completando mensalmente os mínimos referidos;

Considerando que os escrivães das execuções fiscais, beneficiando do suplemento de 20 por cento e outros subsídios eventuais que resultam do aumento do custo de vida provocado pelas actuais circunstâncias da guerra, estão percebendo mensalmente o respectivo suplemento calculado sôbre os mínimos estabelecidos pelo referido decreto-lei n.º 29:554;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos escrivães das execuções fiscais dos juízos concelhios que não atinjam em cada mês o duodécimo dos mínimos estabelecidos no decreto-lei n.º 29:554, de 26 de Abril de 1939, será abonada pelo Estado, além do suplemento de 20 por cento, estabelecido pelo decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e outros subsídios eventuais, a importância necessária para perfazer êsse mínimo.

§ 1.º Nos meses em que as custas dos escrivães das execuções fiscais excederem os mínimos referidos será o excesso escriturado em receita do Estado.

§ 2.º As custas de um mês serão tidas em consideração nos abonos a fazer em relação ao mês seguinte, satisfazendo o Estado todo o abono do mês de Janeiro e arrecadando todas as custas respeitantes ao mês de Dezembro.

Art. 2.º No fim de cada ano económico apurar-se ão as custas excedentes aos limites mínimos, nos termos do decreto-lei n.º 29:554, de 26 de Abril de 1939, a que os escrivães das execuções fiscais possam ter direito, tendo em atenção o regime estabelecido nos abonos do suplemento e outros subsídios eventuais, satisfazendo-as o Estado pela verba orçamental que para tal fim fôr anualmente inscrita no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3.º Fica o Govêrno autorizado a fazer no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico as alterações que, para execução do presente decreto-lei, forem necessárias.

Art. 4.º É revogado o artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:554, de 26 de Abril de 1939.

Art. 5.º As disposições do presente decreto-lei entram em execução a partir de 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Maio de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 34:561

O artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:128, de 12 de Outubro de 1943, sujeitou ao pagamento do imposto sôbre aplicação de capitais o lucro proveniente da emissão de títulos representativos do capital quando nela se reserve preferência aos accionistas ou cotistas das sociedades comerciais.

Posteriormente, em 26 de Dezembro de 1944 e 14 de Março de 1945, foram promulgadas as leis n.ºs 2:002 e 2:005, que fixam preceitos relativos, respectivamente, à electrificação do País e ao estabelecimento de novas indústrias e reorganização das existentes.

Reconhecendo-se a necessidade de, em alguns casos, como medida complementar, facilitar o aparecimento dos capitais indispensáveis, desagravando a imposição fiscal estabelecida pelo artigo 4.º do já citado decreto-lei n.º 33:128;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro das Finanças, sôbre parecer fundamentado da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, a dispensar ou reduzir por despacho o imposto sôbre aplicação de capitais a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:128, de 12 de Outubro de 1943.

§ único. A redução ou dispensa de imposto autorizada por êste decreto, que poderá ser concedida até 31 de Dezembro de 1946, só é de requerer pelas emprêsas que vierem a aumentar o seu capital nos termos e para os fins previstos nas leis n.ºs 2:002 e 2:005, respectivamente de 26 de Dezembro de 1944 e 14 de Março de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Maio de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*